



-45°38'55.261" , Latitude -23°07'16.383" e Altitude: 590,12 m); Cerca; deste, segue confrontando com Maria Amélia Calixto Paulista, CPF nº 086.677.608-70, com os seguintes azimutes e distâncias: 357°52' e 202,05 m até o vértice VVSIM0027, ponto inicial da descrição deste perímetro. , alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Caçapava, aos 21 de novembro de 2019. - ADV: BRAZ FERREIRA NUNES FILHO (OAB 410153/SP)

Processo 1002087-70.2018.8.26.0101 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - Juarez Felício de Oliveira - - Ariadna Lourenção Costa Oliveira - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAÇAPAVA - - Fazenda Pública do Estado de São Paulo - - 'União - Fazenda Nacional e outro - 1ª Vara Cível 1ª Vara Cível EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1002087-70.2018.8.26.0101 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Caçapava, Estado de São Paulo, Dr(a). Rodrigo Valério Sbruzzi, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, DESCONHECIDOS E DADOS COMO EM LUGAR INCERTO, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Juarez Felício de Oliveira e Ariadna Lourenção Costa Oliveira ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando o imóvel locado como nº 475 da Avenida Marechal Castelo Branco, feita em 06/05/2002 conforme r.4 da Matrícula nº 11.622 do CRI de Caçapava - SP, inscrito na Prefeitura Municipal sob nº 04.067.093.000, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Caçapava, aos 23 de outubro de 2019 - ADV: ORLY LOPES QUERIDO (OAB 48591/SP)

CACONDE

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.
PROCESSO Nº 1001798-97.2019.8.26.0103

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única, do Foro de Caconde, Estado de São Paulo, Dr(a). JOSÉ OLIVEIRA SOBRAL NETO, na forma da Lei, etc.

EDITAL CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 52, § 1º DA LEI 11.101/2005 EXPEDIDO NOS AUTOS DARECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. (CNPJ Nº 72.111.321/0001-74); COMERCIAL SAO JOAO BAPTISTA S A (CNPJ Nº 72.111.370/0001-07); USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A (CNPJ Nº 23.272.271/0001-00); COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE (CNPJ Nº 23.280.308/0001-33); AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE S/A (CNPJ Nº 23.278.278/0001-20); ATACADISTA E COMISSÁRIA ITAIQUARA LTDA. (CNPJ Nº 72.111.339/0003-38); NOVA ITAIQUARA PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ Nº 14.102.239/0001-87); JOÃO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER (CNPJ Nº 35.126.273/0001-61); GUILHERME WHITAKER LIMA SILVA (CNPJ Nº 35.140.431/0001-38) e MARCOS DO AMARAL MESQUITA (CNPJ Nº 08.547.489/0001-28) GRUPO ITAIQUARA, PROCESSO Nº 1001798-97.2019.8.26.0103. OMM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Caconde Estado de São Paulo, Dr. José Oliveira Sobral Neto, na forma da lei, FAZ SABER QUE ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. (CNPJ Nº 72.111.321/0001-74); COMERCIAL SAO JOAO BAPTISTA S A (CNPJ Nº 72.111.370/0001-07); USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A (CNPJ Nº 23.272.271/0001-00); COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE (CNPJ Nº 23.280.308/0001-33); AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE S/A (CNPJ Nº 23.278.278/0001-20); ATACADISTA E COMISSÁRIA ITAIQUARA LTDA. (CNPJ Nº 72.111.339/0003-38); NOVA ITAIQUARA PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ Nº 14.102.239/0001-87); JOÃO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER (CNPJ Nº 35.126.273/0001-61); GUILHERME WHITAKER LIMA SILVA (CNPJ Nº 35.140.431/0001-38) e MARCOS DO AMARAL MESQUITA (CNPJ Nº 08.547.489/0001-28) GRUPO ITAIQUARA requereram benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira das empresas, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei nº 11.101/2005). A decisão de deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial foi proferida em 11 de novembro de 2019, às fls. 4645/4655, nos termos que seguem: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A., COMERCIAL SÃO JOÃO BAPTISTA S.A., USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A., COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE, AGRO PECUÁRIA VALE DO RIO GRANDE S.A., ATACADISTA E COMISSÁRIA ITAIQUARA LTDA., TRANSPORTES ARAMBARÍ S.A., COMPANHIA AGRO PASTORIL DO RIO GRANDE, AGROPECUÁRIA IBIUBÁ S.A., GLENDALE PARTICIPAÇÕES LTDA., NOVA ITAIQUARA PARTICIPAÇÕES LTDA., JOÃO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER, GUILHERME WHITAKER LIMA SILVA, MARIA APARECIDA GIANETTI GONZAGA DE LIMA SILVA, MARCOS DO AMARAL MESQUITA e MARIA OLÍVIA ROXO NOBRE DO AMARAL MESQUITA, integrantes do grupo empresarial denominado Grupos Itaiquara, requereram recuperação judicial em 12/10/2019. Alegam os requerentes como razões da crise que levaram ao ajuizamento do presente feito, em resumo: (i) crise no setor sucroalcooleiro brasileiro; (ii) comprometimento do sistema de concessão de crédito em todo o mundo, com a chamada Crise do Subprime ocorrida no segundo semestre de 2008 nos Estados Unidos que comprometeu o sistema de concessão de crédito; (iii) excesso de açúcar no mercado internacional, o que provocou brusca queda no preço de comercialização do produto; (iv) políticas públicas que, em sua maioria, desfavoreceram o etanol; (v) redução nos investimentos nos canais e estagnação na mecanização da colheita e transporte de cana que comprometeram a produtividade. Alegam que em meio à crise financeira, o Grupos Itaiquara não possui recursos suficientes para continuar investindo adequadamente na lavoura, na indústria, na renovação dos maquinários e, ao mesmo tempo, fazer frente ao cumprimento das obrigações assumidas com seus credores financeiros. DECIDO. Inicialmente, é o caso de se reconhecer a falta de interesse processual em relação às requerentes - Maria Aparecida Gianetti Gonzaga de Lima Silva e Maria Olívia Roxo Nobre do Amaral Mesquita, Transportes Arambarí S/A, Companhia Agro Pastoral do Rio Grande, Agropecuária Ibiubá S/A e Grendale Participações Ltda. Dentre os requisitos previstos na LREF, determina o art. 48, caput que "poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente". No caso em tela, conforme bem elucidado pelo perito, em relação às requerentes Maria Aparecida Gianetti Gonzaga de Lima Silva e Maria Olívia Roxo Nobre do Amaral Mesquita, inexistente qualquer elemento de prova que demonstre o efetivo exercício da atividade rural pelo



período mínimo de 2 (dois) anos. Nestes sentidos, suas respectivas inscrições perante a junta comercial datam de outubro de 2019 (fls. 428/429 e 505/506). Portanto, conforme já anteriormente salientado, tratando-se de critério objetivo, não merece guarida a legação de que houve inserção no contexto da atividade econômica, haja vista que, conforme bem salientado pelo expert, a personalidade jurídica de uma pessoa natural não se confunde com a personalidade jurídica de seu cônjuge, ou seja, a profissão de um não se estende ao outro em razão do matrimônio contraído. Ademais, o prazo de 02 (dois) anos também se presta a criar presunção, em favor do empresário, de que sua atividade econômica é suficientemente importante no meio social em que está inserida a ponto de merecer proteção legal, o que não se verificou. Interpretando referido dispositivo, ensina o eminente jurista Manoel JUSTINO¹ que o art. 48 inicia a listagem dos impedimentos ao pedido de recuperação judicial, excluindo de seu âmbito o empresário com menos de dois anos de atividade regular, entendendo que não seria razoável que, em prazo inferior a este, viesse o devedor a colocar-se em situação na qual necessitasse de socorro judicial para recuperação. Tal fato denotaria uma inabilidade tão acentuada para a atividade empresarial que a Lei prefere que, em casos assim, seja negada a possibilidade de recuperação. Ainda, discorrendo sobre o tema, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO² esclarece: (...) A prova de tal exigência é de extrema simplicidade, bastando juntar certidão da Junta Comercial, comprovando a regularidade da empresa. Caso não esteja regularmente registrada na Junta Comercial, não poderá pleitear recuperação, e se pleiteá-la, o juiz deve conceder o prazo do art. 284 do CP para ser sanada a irregularidade em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Neste sentido também, o seguinte julgado do c. STJ: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO POR MAIS DE 2 ANOS. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE REGISTRO COMERCIAL. DOCUMENTO SUBSTANCIAL. INSUFICIÊNCIA DA INVOCAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSUFICIÊNCIA DE REGISTRO REALIZADO 55 DIAS APÓS O AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE OU NÃO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESÁRIO RURAL NÃO ENFRENTADA NO JULGAMENTO. 1.- O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário, mediante a juntada com a petição inicial, ou em prazo concedido nos termos do CPC 284, de certidão de inscrição na Junta Comercial, realizada antes do ingresso do pedido em Juízo, comprovando o exercício das atividades por mais de dois anos, inadmissível a inscrição posterior ao ajuizamento. Não enfrentada, no julgamento, questão relativa às condições de admissibilidade ou não de pedido de recuperação judicial rural. 2.- Recurso Especial improvido quanto ao pleito de recuperação. (STJ, REsp 1193115/MT, Rel. Des. Sidnei Beneti, Decl. Voto Vencido Min. Nancy, DJ20.08.2013). Aliado a tais máximas, importante destacar que o benefício da recuperação judicial não pode servir de mecanismo apto a blindar o patrimônio de terceiro, mas sim concederá reais recuperandas uma sólida oportunidade de soerguimento que vise a preservação da fonte produtora e conseqüente manutenção dos benefícios sociais decorrentes de sua atividade. De outra parte, quanto às requerentes - Transportes Arambari S/A, Companhia Agro Pastoral do Rio Grande, Agropecuária Ibiubá S/A e Grendale Participações Ltda, constatou o expert (fl. 4637) que: não registraram receitas desde o exercício do ano de 2016, sendo inoperantes há mais de 3 anos, além de não possuírem funcionários. Com efeito, em observância à LREF que detém como princípio orientador a preservação da função social da empresa, com a manutenção do exercício regular da atividade econômica, têm-se que não se justifica o deferimento da recuperação quando não há o que ser recuperado. Neste diapasão, o instituto da recuperação judicial dispõe claramente em seu artigo 47, que: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Tal dispositivo encarta o princípio da preservação da atividade empresarial, servindo como parâmetro a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, que objetiva o saneamento do colapso econômico-financeiro e patrimonial da unidade produtiva, contudo, desde economicamente viável, evitando-se a configuração de grau de insolvência irreversível, o que não se vislumbra em relação às mencionadas recuperandas. Verifica-se inclusive, na espécie, que os contratos de arrendamento apresentados pelas requerentes, os quais visavam justificar a ausência de movimento contábil, que são anteriores a 2016, ano em se verificou a mencionada inatividade empresarial propriamente dita. Deste modo, diante dos documentos carreados, que não se prestam a comprovarem o exercício regular da atividade, indicando sim ausência de operação há mais de 3 (três) anos, bem como a inexistência de funcionários, a extinção do processo em relação às autoras é a medida que se impõe. Importa observar ainda, que o fato de não terem as autoras obtido respostas pelo expert em consonância com os seus entendimentos, não significa que o laudo se encontra incompleto ou equivocado. Ora, o perito é um auxiliar do juiz, com a tarefa de prestar esclarecimentos técnicos a respeito de determinado assunto de área específica do conhecimento humano, não se prestando a apresentar as respostas buscadas pelas partes, da forma que mais lhes favoreça. O perito, enfim, deve favorecer a Justiça, e não os interesses das partes. Não havendo qualquer indício que possa macular a sua parcialidade ou a sua capacidade técnica, não há que se desconsiderar o trabalho por ele realizado. Prosseguindo, quanto às autoras - ITAIQUARA ALIMENTOS S.A., COMERCIAL SÃO JOÃO BAPTISTA S.A., USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A., COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE, AGRO PECUÁRIA VALE DO RIO GRANDE S.A., ATACADISTA E COMISSÁRIA ITAIQUARA LTDA, NOVA ITAIQUARA PARTICIPAÇÕES LTDA., JOÃO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER, GUILHERME WHITAKER LIMA SILVA, MARCOS DO AMARAL MESQUITA, o pedido deve ser deferido. O requerimento inicial, conforme art. 51 da Lei nº 11.101/05, deve ser instruído com as demonstrações contábeis do balanço patrimonial, de demonstração de resultados acumulados desde o último exercício social, bem como de relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção. Exige-se, ainda, um relatório completo da situação da empresa do ponto de vista econômico e comercial. Os documentos juntados aos autos às fls. 646/1266, comprovam que as requerentes preenchem os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/2005. A petição inicial foi adequadamente instruída, nos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da crise econômico-financeira dos devedores. Ademais, conclui-se que há suficientes indícios que apontam para a possibilidade de soerguimento das empresas, não se identificando nesta primeira análise irregularidades que viessem a impedir o processamento da recuperação. Neste mesmo sentido foi o entendimento exposto pelo ao afirmar (fl. 4640) que, em relação às demais requerentes: ... opina pelo deferimento do processamento da recuperação judicial (...) eis que preenchidos os requisitos legais para tanto. Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas: - ITAIQUARA ALIMENTOS S.A., COMERCIAL SÃO JOÃO BAPTISTA S.A., USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A., COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE, AGRO PECUÁRIA VALE DO RIO GRANDE S.A., ATACADISTA E COMISSÁRIA ITAIQUARA LTDA, NOVA ITAIQUARA PARTICIPAÇÕES LTDA., JOÃO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER, GUILHERME WHITAKER LIMA SILVA, MARCOS DO AMARAL MESQUITA. Ficam as requerentes dispensadas da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. CONFIRMO liminarmente deferida às fls. 3134/3139 para suspender todas as ações ou execuções contra as empresas recuperandas, estendida a suspensão àquelas movidas pelos credores particulares dos atuais sócios solidários, na forma do art. 6º da mencionada Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde tramitam, excetuadas as previsões



expressas (art. 52, incisos II e III, partes finais), cuja comunicação nos autos respectivos cabe à parte requerente. Sem prejuízo das medidas anteriores, DETERMINO a imediata liberação das contrições que recaem sobre a recuperanda Usina Açucareira Passos, conforme especificado às preenchem os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/2005. A petição inicial foi adequadamente instruída, nos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da crise econômico-financeira dos devedores. Ademais, conclui-se que há suficientes indícios que apontam para a possibilidade de soerguimento das empresas, não se identificando nesta primeira análise irregularidades que viessem a impedir o processamento da recuperação. Neste mesmo sentido foi o entendimento expressado pelo ao afirmar (fl. 4640) que, em relação às demais requerentes: ... opina pelo deferimento do processamento da recuperação judicial (...) eis que preenchidos os requisitos legais para tanto. Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas: - ITAIQUARA ALIMENTOS S.A., COMERCIAL SÃO JOÃO BAPTISTA S.A., USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A., COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE, AGRO PECUÁRIA VALE DO RIO GRANDE S.A., ATACADISTA E COMISSÁRIA ITAIQUARA LTDA, NOVA ITAIQUARA PARTICIPAÇÕES LTDA., JOÃO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER, GUILHERME WHITAKER LIMA SILVA, MARCOS DO AMARAL MESQUITA. Ficam as requerentes dispensadas da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. CONFIRMO liminar deferida às fls. 3134/3139 para suspender todas as ações ou execuções contra as empresas recuperandas, estendida a suspensão àquelas movidas pelos credores particulares dos atuais sócios solidários, na forma do art. 6º da mencionada Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde tramitam, excetuadas as previsões expressas (art. 52, incisos II e III, partes finais), cuja comunicação nos autos respectivos cabe à parte requerente. Sem prejuízo das medidas anteriores, DETERMINO a imediata liberação das contrições que recaem sobre a recuperanda Usina Açucareira Passos, conforme especificado às fls. 3109/3116 (Proc. nº 5005451-38.2019.8.13.0479, 1031281-42.2019.8.26.0114e5031590-63.2019.8.13.0079), cujo patrimônio disponibilizado deverá obrigatoriamente ser destinado ao pagamento de funcionários e a manutenção da produção, mediante comprovação nos autos. Nomeio para exercer a função de administrador judicial (art. 52, I e art. 64) LASPRO CONSULTORES LTDA, CNPJ 22.223.371/0001-75, representada pelo Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP Nº 98.628, com endereço na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01050-030, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório para a lavratura do termo de compromisso, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. Registra-se que, caso seja necessário, será possível a contratação pelo administrador de outros profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções mediante prévia autorização judicial e prévia apresentação. As requerentes deverão, nos termos do art. 52 da LRF, sob pena de destituição de seus administradores, apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar o processamento da recuperação judicial, bem como apresentar o plano de recuperação judicial no prazo legal. O primeiro demonstrativo mensal a ser protocolado deverá ser realizado como incidente à recuperação judicial, sendo que os demais subsequentes deverão ser direcionados ao incidente já instaurado. Cumpra-se o disposto no art. 228 das NSCGJ, inclusive o disposto no art. 69, parágrafo único da LRF, para que passe a constar ao final do nome empresarial "em Recuperação Judicial", oficiando-se, inclusive, à JUCESP para as devidas anotações. Deverão as recuperandas providenciar a expedição de carta com aviso de recebimento, para fins de intimação (LRF, art. 52, V), às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimentos e filiais, na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, comprovando o encaminhamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Para viabilizar a publicação do edital, deverão as recuperandas providenciar o encaminhamento da relação de credores em formato Word, bem como minuta do edital por meio de correio eletrônico (caconde@tjsp.jus.br), discriminando os valores atualizados, a natureza e classificação dada a cada crédito, que deverá ser publicado em órgão oficial e conterá resumo do pedido das devedoras, o passivo fiscal, cópia desta decisão que deferiu o processamento, bem como a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos na forma do artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei de Recuperação e Falência para que os credores apresentem objeção. Para a publicação deverão ser recolhidas as custas necessárias para a recuperanda (FEDTJ código 435-9). A serventia deverá complementar a referida minuta com os termos desta decisão, intimando-se as recuperandas para que procedam ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, sob pena de revogação. Deverão também as recuperandas providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 5 (cinco) dias. Autoriza-se a publicação do art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005 de forma resumida, nos termos do Enunciado nº 103 da Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, devendo ser indicado onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a íntegra do edital. Publicado o edital (52, §1º da Lei 11.101/05), os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados para a recuperanda (artigo 7º, parágrafo 1º). Referidas habilitações ou divergências somente deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, para o endereço eletrônico: grupoitaiquara@laspro.com.br. Caso seja apresentada como simples petição intermediária direcionada ao processo principal, caberá à serventia intimar a parte interessada acerca do correto procedimento e tornar sem efeito a referida petição e documentos. Observe, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado em prazo improrrogável de 60 dias corridos (art. 53), a contar da publicação desta decisão, observadas todas as exigências e deveres dispostos na Lei 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único da LRF, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo as recuperandas providenciarem, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito. Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, §2º), eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas por petição eletrônica inicial, por dependência ao processo principal e não deverão ser juntadas nos autos principais (art. 8º, parágrafo único, da LRF). Caso seja apresentada como simples petição intermediária direcionada ao processo principal, caberá à serventia intimar a parte interessada acerca do correto procedimento e tornar sem efeito a referida petição e documentos. Observe, neste tópico, que: (i) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da Lei 11.101/2005, e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/2005 e da Lei Estadual n. 15.760/15, que alterou o disposto no § 8º do art. 4º da Lei da Estadual n. 11.608/03; (ii) as impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/2005 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e, (iii) caso



as impugnações sejam apresentadas pelas próprias recuperandas deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número, inclusive nº bloco e do apartamento, se houver, bairro, CEP, cidade e estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/2005. Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através e-mail: grupomoreno@laspro.com.br. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito na forma exposta acima. Ficam advertidas as recuperandas que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (art. 73 da Lei 11.101/2005 c.c. arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil). Fica advertido o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderá acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu cadastramento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo. Desde já consigno que o prazo de suspensão referido no art. 6º, §4º, da LRF, assim como os demais prazos referidos na Lei 11.101/2005 e neste procedimento devem ser contados em dias corridos, observando-se que este é o posicionamento já sedimentado na jurisprudência. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005 (STAY PERIOD), SE CONTÍNUA OU SE EM DIAS ÚTEIS, EM RAZÃO DO ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI ADJETIVA CIVIL À LRF APENAS NAQUILO QUE FOR COMPATÍVEL COM AS SUAS PARTICULARIDADES, NO CASO, COM A SUA UNIDADE LÓGICO-TEMPORAL. PRAZO MATERIAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...).

5.2 Tem-se, assim, que os correlatos prazos possuem, em verdade, natureza material, o que se revela suficiente, por si, para afastar a incidência do CPC/2015, no tocante à forma de contagem em dias úteis. (STJ - Terceira Turma, REsp1698283 / GO RECURSO ESPECIAL 2017/0235066-3, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do julgamento: 21/05/2019, Data da Publicação: 24/05/2019). Por fim, defiro o pedido para que seja decretado o segredo de justiça em relação a terceiros não cadastrados nos autos e em relação aos bens e declarações particulares dos sócios e administradores a ser processado em apartado. Sem prejuízo das determinações acima, abra-se vistas ao Ministério Público. Intime-se. FAZ SABER TAMBÉM QUE a decisão retro foi retificada de ofício para correção de erro material, conforme segue: Vistos. Corrijo de ofício o erro material constante da decisão (fl. 4654), para que, relativamente aos créditos trabalhistas, no que tange às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através e-mail: grupoitaiquara@laspro.com.br. Outrossim, quanto à liberação das constrições listadas às fls. 3109/3116, corrijo o equívoco apontado (fls. 4687/4688) para que conste da decisão (fls. 4650/4651) que autos nº 1031281-42.2019.8.26.0114 se referem à recuperanda Itaiquara Alimentos S.A, mantendo-se no mais tal como prolatada, cujos efeitos pleiteados já foram por ela abrangidos. Cadastre-se a petionária (fls. 4672/4673, como terceira interessada. Interposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 4667/4671), mantenho a decisão guerreada por seus próprios fundamentos, deixando de exercer a retratação. Intimem-se. FAZ SABER AINDA QUE as Recuperandas apresentaram relação retificada de credores, que se encontra disponível para consulta dos interessados nos autos do processo de recuperação judicial (1001798-97.2019.8.26.0103) às fls. 5663/5842, bem como no site <http://lasproconsultores.com.br/recuperacao-judicial/grupo-itaiquara>. FAZ SABER POR FIM QUE o prazo para as habilitações e divergências de créditos dos credores é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital, na forma do art. 7º, § 1º da Lei de Recuperação de Empresas nº 11.101/2005, que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail grupoitaiquara@laspro.com.br, criado especificamente para este fim, ou pelo site <http://lasproconsultores.com.br/recuperacao-judicial/grupo-itaiquara>. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Caconde, aos 05 de dezembro de 2019.

CAFELÂNDIA

OFÍCIO JUDICIAL CÍVEL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA
JUIZ(A) DE DIREITO GILBERTO FERREIRA DA ROCHA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCEL CORREA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1233/2019

Processo 1001244-62.2019.8.26.0104 - Curatela - Nomeação - D.C.C. - C.C. - EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE Cleusa Camilo, REQUERIDO POR Daniela Cristina Camilo - PROCESSO Nº1001244-62.2019.8.26.0104. O MM. Juiz de Direito da Vara Única, do Foro de Cafelândia, Estado de São Paulo, Dr. Octavio Santos Antunes, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 23/09/2019, foi decretada a INTERDIÇÃO de CLEUSA CAMILO, CPF 520.715.619-53, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeada como CURADORA, em caráter DEFINITIVO, a Sra. Daniela Cristina Camilo, CPF: 264.078.168-01. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Cafelandia, aos 30 de outubro de 2019. - ADV: MARCIA APARECIDA MARCONDES DE MOURA (OAB 72675/SP), ADEVAL POLEZEL (OAB 89769/SP)

CAIEIRAS

1ª Vara
